



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0701.11.033883-0/001	Númeração	0338830-
Relator:	Des.(a) Kildare Carvalho		
Relator do Acordão:	Des.(a) Kildare Carvalho		
Data do Julgamento:	25/04/2013		
Data da Publicação:	10/05/2013		

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - DANOS PATRIMONIAIS - ESTADO - PRAZO - IMPRESCRITIBILIDADE -ARTIGO 37, § 5º - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA.

À luz da norma insculpida no artigo 37, § 5º, do Texto Constitucional, e de precedentes firmados na jurisprudência dos Tribunais superiores, é imprescritível o prazo para a Fazenda Pública pleitear o ressarcimento de danos ao erário.

Merce, portanto, ser cassada a sentença que julga extinto o processo, por entender prescrita a pretensão estatal, aplicando, para tanto, as disposições trazidas pelo Código Civil, atinentes aos prazos prescricionais.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.11.033883-0/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FLÁVIO ADÃO TIRONE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. KILDARE CARVALHO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

O ESTADO DE MINAS GERAIS apela da r. sentença de fls. 173/174-TJ que, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo relativo à ação de ressarcimento movida em desfavor de Flávio Adão Tirone.

Inconformado, pugna o apelante pela cassação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja apreciado o mérito da questão. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado.

Sem preparo, por força da disposição contida no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 187/193-TJ, pela manutenção da sentença.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls.200-TJ, pela desnecessidade de sua manifestação no feito.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

O Estado de Minas Gerais moveu, aos 06/10/11, em desfavor de Flávio Adão Tirone, ação de ressarcimento, visando ser ressarcido da importância de R\$ 1.786,67 referentes à reparação dos danos causados em veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito ocasionado pela motocicleta do réu, aos 22\05\2008.

Ao fundamento de que, por aplicação, ao caso em tela, do disposto nos artigos 206, § 3º, V, do Código Civil, a pretensão do autor se encontra prescrita, o processo foi julgado extinto, nos termos do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relatório acima, ocasionando, assim, a interposição do presente apelo.

Como se vê, portanto, a questão posta nos autos, trazida à apreciação desta Instância Revisora, cinge-se em aferir a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão do Estado ao ressarcimento de danos ao erário.

A uma análise detida do processado, tenho que a r. sentença de primeiro grau não merece prosperar, haja vista o disposto no artigo 37, § 5º, do Texto Constitucional, in verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

'omissis';

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.'

Ora, como se depreende dos autos, almeja o Estado de Minas Gerais, com o ajuizamento da ação em tela, o ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato de particular.

Logo, conforme exsegese do dispositivo constitucional acima mencionado, mais precisamente, da ressalva constante de sua parte final, não prescreverá o direito da administração ao ressarcimento ou indenização do prejuízo.

Logo, não há falar em aplicação de preceitos do Código Civil ao caso em tela.

Vale dizer, em se tratando de prescrição de prazo inerente à pretensão da Fazenda Pública ao ressarcimento de danos ao erário, não bastasse



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a norma inserta no Texto Constitucional, a questão se encontra sedimentada, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa, aos 10/10/2008, restou assim publicada:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (grifei)

Seguindo a orientação emanada da Corte Suprema, outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado abaixo transcrita, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.' (REsp 894.539/PI. Rel.: Min. Herman Benjamin; DJe 27/08/2009)

Como se vê, portanto, em se tratando de Fazenda Pública, é imprescritível o prazo para a pretensão relativa ao ressarcimento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos ao erário.

Feitas tais considerações, merece ser cassada a sentença que extingue o processo, por entender prescrita a pretensão estatal, aplicando, para tanto, as disposições contidas no Código Civil.

Posto isso, dou provimento ao recurso para cassar a sentença de fls. 173/174-TJ, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que outra decisão seja prolatada, enfrentando-se o mérito da pretensão do Estado de Minas Gerais.

Custas ao final.

DESA. ALBERGARIA COSTA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Deram provimento ao recurso."